



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

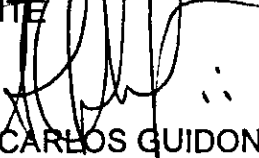
Processo nº : 10120.002390/2001-39
Recurso nº : 142.494
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1997
Recorrente : INDAIATUR INDAIÁ TURISMO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.508

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF – LEI 8200/91 – DECRETO 332/91, SALDO ACUMULADO EM 1989 – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – VALORES REALIZADOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 1990 – NÃO-CORREÇÃO – A correção monetária de balanço complementar prevista na Lei 8.200/91 é faculdade do contribuinte. Uma vez exercida esta faculdade, por harmonia sistêmica, deve o contribuinte registrar todos os seus efeitos, em todas as contas sujeitas à correção monetária de balanço. A *contrario sensu*, não exercida tal faculdade pelo contribuinte, exclusão no cálculo do lucro inflacionário acumulado, em 31.12.1996, da correção monetária complementar relativa à diferença do IPC/BTNF do ano-base de 1990, dada a legitimidade da aplicação tão-somente do índice BTNF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDAIATUR INDAIÁ TURISMOLTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.002390/2001-39
Acórdão nº : 103-22.508

Recurso nº : 142.494
Recorrente : INDAIATUR INDAIÁ TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por INDAIATUR INDAIÁ TURISMO LTDA. em face de r. decisão proferida pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA – DF, assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: RECEITAS FINANCEIRAS. OMISSÃO

Tendo as receitas da espécie sido tributadas na fonte, inexistiu repercussão no cálculo do imposto a pagar.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. DECADÊNCIA

A contagem do prazo decadencial se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a parcela de realização poderia ter sido exigida de ofício e não do exercício em que ocorreu a apuração do saldo do lucro inflacionário a realizar.

Lançamento Procedente em Parte"

O caso foi assim relatado pela DRJ recorrida, *verbis*:

"Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados os autos de infração às fls. 06/48, formalizando os lançamentos de ofício abaixo discriminados, relativos ao ano-calendário de 1996, no total de R\$ 60.802,44:

Imposto sobre a Renda Pessoa de Jurídica - IRPJ	43.634,93
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	16.869,88
Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Repique	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.002390/2001-39
Acórdão nº : 103-22.508

Na descrição dos fatos e enquadramento legal da exigência principal (fls. 07/08), a autuada é acusada pelo fisco do cometimento das seguintes infrações, detectadas em procedimento de revisão de sua declaração de rendimentos:

- a) omissão de receitas informadas pelas fontes pagadoras em DIRFs;
- b) excesso de retiradas em relação ao limite assegurado, adicionado a menor na apuração do lucro real; e
- c) lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

A CSLL e o PIS/Repique constituem reflexos do lançamento principal, tendo como bases de cálculo, respectivamente, a receita omitida e o lucro inflacionário realizado a menor, este último nos períodos de 01 e 02/1996.

Cientificada em 04/05/2001 (AR colado à fl. 126), a autuada apresentou em 01/06/2001 a petição impugnativa às fls. 138/147, instruída com as peças documentais às fls. 148 e seguintes, contraditando os lançamentos com os argumentos a seguir sintetizados.

- DO LUCRO INFLACIONÁRIO

No "Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI)" anexado ao auto de infração, consta que no ano-base de 1989 o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras foi um saldo credor (Lucro inflacionário) no valor de NCz\$ 1.583.560,00, que passou a ser corrigido até o ano-base de 1996, acrescido do saldo credor referente à diferença IPC/BTNF do ano-base de 1991.

Por outro lado, relativamente à realização mínima do Lucro Inflacionário Acumulado apurado no ano-base de 1989, exigida pela Lei nº 7.799/89, constata-se que não foi oferecida à tributação qualquer parcela até o exercício de 1997 e a SRF, embora informada da existência desse saldo, não efetuou lançamento *ex officio*. Assim, por força das regras decadenciais do CTN, as parcelas do Lucro Inflacionário Realizado do período anterior a cinco anos devem ser subtraídas do Lucro Inflacionário Acumulado, como tem decidido o 1º Conselho de Contribuintes, de modo que, refazendo as contas, apura-se que o saldo em 31/12/96 é de R\$ 82.821,18 e o valor tributável R\$ 8.745,04, conforme demonstrado à fl. 143.

- DA OMISSÃO DE RECEITAS

Na forma das Leis nºs 8.981 e 9.249, de 1995, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real tem o direito de deduzir do imposto devido o tributo retido pela fonte pagadora sobre os rendimentos de aplicações financeiras, o que não foi observado pelo Fisco, embora este dispusesse das informações prestadas em DIRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.002390/2001-39
Acórdão nº : 103-22.508

Tendo em vista que a contribuinte impugnou parcialmente o procedimento, foi formalizado o processo nº 13127.000059/2001-11 para cobrança da CSLL (fl. 137), assim como foram alocados os pagamentos das partes não impugnadas do IRPJ e do PIS (fl. 198), conforme extrato anexado às fls. 199/205."

Em apertada síntese, a r. decisão *a quo* acima ementada considerou procedente em parte o lançamento, afastando-se a tributação sobre as receitas financeiras e determinando-se a exclusão do saldo a realizar das parcelas do lucro inflacionário que deveriam ter sido realizadas nos anos-calendário de 1991 a 1995 [ante a ocorrência da decadência], as quais foram excluídas para fins da realização mínima no ano-calendário de 1996, conforme demonstrativo de fls. 211/212.

Quanto ao ano-calendário de 1996, a r. decisão recorrida manteve em parte a tributação a ele referente (fls. 211/212), em vista da obrigatoriedade da correção monetária complementar do Lucro Inflacionário a Realizar existente em 31.12.1989, na forma do art. 2º da mesma Lei, regulamentada pelo Dec. n. 332, de 1991 (art. 40), assim como da inexistência de decadência tributária quanto a esse período, visto que "a decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização".

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação, no sentido de que "os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras descritos no auto de infração somente poderiam ocorrer se a Recorrente houvesse se utilizado da faculdade prevista no art. 2º, da Lei n. 8.200/91." E continua: desprezada esta (como aconteceu), a correção monetária do saldo acumulado de Lucro Inflacionário em 31.12.1990 (e não em 31.12.1989 como pensa o ilustre julgador monocrático) seria corrigido normalmente em 31.12.1991 e anos-base seguintes, até 31.12.1995, sem levar em conta as diferenças geradas entre o IPC/BTNF." E conclui: "portanto, o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), anexo ao Auto de Infração, não pode incluir no saldo do "Lucro Inflacionário Acumulado" existente em 31.12.1990 (e não o saldo em 31.12.1989), como correção monetária complementar, as diferenças do IPC/BTNF, previstas na Lei n. 8200, de 1991. A correção monetária possível, incidente sobre o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado em 31.12.1990, controlado no LALUR,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.002390/2001-39
Acórdão nº : 103-22.508

parte "B", é a normal, pela simples aplicação dos índices vigentes em 31.12.1991, conforme ficou bem demonstrado na Planilha de Cálculo anexa à Impugnação, que apurou Lucro Inflacionário Acumulado, em 31.12.1996, de R\$ 82.821,18, a partir do qual foi possível calcular o valor do Lucro Inflacionário Realizado , no ano-base de 1996", conforme quadro referido a fls. 221 dos autos.

Ao final, o Recorrente pede – admitida a impugnação relativa à omissão de receitas financeiras e reduzido o lucro inflacionário realizado no ano-base de 1996 – que seja reconhecido o recolhimento a maior de CSLL reflexa a essa autuação por conta de parcelamento celebrado, como também o direito de compensação desse pretenso crédito com os débitos relativos ao IRPJ do ano-base de 1996, tal como informados às fls. 221 dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.002390/2001-39
Acórdão nº : 103-22.508

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator:

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 116), pelo que dele tomo conhecimento.

A r. decisão recorrida merece alguns reparos.

Conforme se depreende do texto legal, a correção monetária de balanço complementar prevista no artigo 2º da Lei n. 8.200/91 é faculdade do contribuinte. Nesse sentido, veja-se jurisprudência desse E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

PRELIMINAR DE NULIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF – LEI 8200/91 – DECRETO 332/91, SALDO ACUMULADO EM 1989 – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – VALORES REALIZADOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 1990 – NÃO-CORREÇÃO – A correção monetária de balanço complementar prevista na Lei 8.200/91 é faculdade do contribuinte. Uma vez exercida esta faculdade, por harmonia sistêmica, deve o contribuinte registrar todos os seus efeitos, em todas as contas sujeitas à correção monetária de balanço. A regulamentação determinando a correção dos saldos do LALUR (art. 40 do Decreto 332/91) é inerente à própria sistemática de correção monetária, não se podendo argumentar ter tal Decreto extrapolado sua função regulamentar. A correção complementar do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31.12.89 só gera o poder-dever de constituir o crédito tributário por parte do fisco quando também exigível sua adição ao lucro líquido por realização. Só há falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário quando exercitável tal poder-dever. A parcela do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89 sujeita à correção complementar deve ser reduzida pela realização oferecida à tributação no ano-calendário de 1990, pois esta realização não mais se constituiria em adição a partir do ano-calendário de 1991, conforme literal disposição do caput do artigo 40 do Decreto 332/91. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

Partindo-se da premissa não impugnada pela fiscalização ou pela r. decisão recorrida de que a Recorrente não exerceu essa faculdade no caso dos autos, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.002390/2001-39
Acórdão nº : 103-22.508

Demonstrativo de Lucro Inflacionário ("SAPLI") não poderia incluir como correção monetária complementar as diferenças do IPC/BTNF, previstas na Lei n. 8.200/91, no saldo do "Lucro Inflacionário Acumulado" existente em 31.12.1990.

Em assim sendo, como bem asseverado pela Recorrente em seu recurso voluntário, a correção monetária possível no caso dos autos, incidente sobre o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado em 31.12.1990, controlado no LALUR, parte B, é a normal, pela simples aplicação dos índices vigentes em 31.12.1991.

Tal entendimento, contudo, não pode levar à procedência do segundo pedido formulado pela Recorrente nos autos. Com efeito, não há como ser deferido o pedido de reconhecimento de créditos tributários decorrentes do pagamento pela Recorrente de parcelas do contrato de parcelamento relativo à CSLL reflexa ao presente lançamento, como também do reconhecimento do direito de compensação desses com débitos relativos ao IRPJ tratados nesses autos. Tais pedidos merecem ser indeferidos seja pelo fato de esse não ser o objeto desse processo administrativo, seja pelo fato de que tal solução não prescindiria da prévia rescisão do contrato de parcelamento legitimamente celebrado pela Recorrente com o Fisco.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a exclusão no cálculo do lucro inflacionário acumulado, em 31.12.1996, da correção monetária complementar relativa à diferença do IPC/BTNF do ano-base de 1990, dada a legitimidade da aplicação tão-somente do índice BTNF.

Sala das Sessões-DF., em 21 de junho de 2006


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO